— Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios — Inamovibilidade: extensão — Inexistência de vinculação legal dos cargos aos Ofícios de justiça.

Subprocuradoria Geral da República

Parecer nº 1.482-STJ

Nº 1.482/OL/PGR

Autos nº 1.025, de Recurso em Mandado de Segurança (DF)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho

Impetrado: Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios

Senhor Relator,

Petrônio Calmon Alves Cardoso Filho, Promotor de Justiça da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos territórios, impetrou mandado de segurança para ser mantido na promotoria da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, para a qual fora designado pelo Procurador-Geral da instituição por via de portarias sucessivas, datadas de 30 de outubro de 1989, 30 de novembro de 1989 e 30 de janeiro de 1990. Por novo ato, de 22 de fevereiro do mesmo ano, recebeu nova designação, para as Curadorias de Ausentes da 1ª Vara de Família e 1ª Vara Cível e para a Curadoria de Incapazes da 2ª Vara Cível, todas da circunscrição judiciária de Taguatinga.

O impetrante fundamentou sua pretensão na garantia constitucional da inamovibilidade e na Lei nº 7.566, de 19 de dezembro de 1986, cujo art. 31 assegura aos membros da instituição a escolha da promotoria de justiça em que atuarão, segundo a antigüidade.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, contra o voto de um de seus membros, denegou a segurança, pelos seguintes fundamentos:

a) embora a norma do art. 128, § 5º, inc. I, da Constituição da República, seja auto-aplicável, é pressuposto da efetivação da inamovibilidade dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios a superveniência de lei que crie cargos

* Ver acórdão do Superior Tribunal de Justiça neste volume, p. 116.

vinculados aos vários juízos e lhes fixe o critério de provimento;

b) sem tal lei, não há direito do Promotor de Justiça de ser mantido no exercício de funções perante determinado juízo;

c) além disso, o impetrante sequer estava lotado na promotoria a que pretende voltar, quando entrou em vigor a Constituição de 1988.

No recurso ordinário, tempestivamente interposto, o impetrante afirma a auto-aplicabilidade da norma do art. 128, § 5º, que não foi negada pelo acórdão.

II

É inegável — e isto foi reconhecido pelo acórdão — que a regra constitucional consagrando as garantias dos membros do Ministério Público não depende de regulação para viger. Isso não impede, porém, que a extensão de uma delas — a inamovibilidade, por sua própria natureza seja condicionada à expedição de lei.

A inamovibilidade é deferida aos membros da instituição em proveito do interesse público e não do interesse privado de cada um deles; assim, não lhes pode servir em detrimento da instituição e de suas atividades. Por isso, não pode dizer respeito a funções isoladamente consideradas, sob pena de paralisar-se toda a administração das atividades do órgão.

Basta que se imagine a designação, pelo Procurador-Geral, de *mais* um Promotor de Justiça para atuar junto a certa vara apenas em caráter transitório, enquanto durasse anormal excesso de serviço. Estendida a inamovibilidade à mera função, não seria possível desfazer a designação, uma vez cessados os motivos que a houvessem determinado, ainda que isso acarretasse prejuízos à instituição, com excesso de agentes em um órgão e falta em outros.

Levada ao extremo, a extensão da inamovibilidade impediria, absurdamente, até mesmo a retomada de funções delegadas pelo Procurador-Geral a outro membro do órgão.

Convém lembrar, como se fez no julgamento do mandado de segurança, que a origem da garantia está na magistratura, cuja estrutura prevê cargos sempre vinculados a determinado ofício (juízo). Portanto, a inamovibilidade é garantia de manutenção em determinado cargo dessa natureza e não em simples funções que não correspondem a tais cargos.

No caso do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, não há previsão legal de cargos de Promotores vinculados às diversas varas cíveis e criminais. Existem, apenas, cargos de Promotor de Justiça sem lotação específica, ligada pela lei a determinada vara. Por isso, os Promotores são lotados na Procuradoria-Geral, como se diz nas informações, sendo designados pelo chefe da instituição para atuar em tal ou qual vara, conforme a necessidade do serviço.

Não ocupando o cargo inexistente de Promotor junto à 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, o recorrente não tem direito de ser mantido na função.

Somente se provasse que a nova designação derivava de desvio de finalidade (ou de poder) — e isso sequer foi alegado — o recorrente poderia requerer ao Judiciário a anulação do ato; mas isso nada teria a ver com a inamovibilidade.

A garantia em questão também tem um sentido geográfico, de permanência em certa sede, mesmo que não haja ocupação de cargo vinculado a juízo específico. No caso dos membros do Ministério Público do Distrito Federal, a sede é o próprio Distrito Federal, porque não dividido em comarcas. Como o recorrente continua aqui lotado. não houve mudança de sede e a garantia não foi desrespeitada.

Resta examinar se o art. 31 da Lei nº 7.566/86 ampara-lhe a pretensão.

Mesmo admitindo que a administração estivesse obrigada a aceitar a opção nele prevista, o recorrente deveria provar — e não o fez — que o lugar por ele ocupado na lista de antigüidade lhe asseguraria a es-

colha da promotoria junto à 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais.

Observe-se, por fim, que o membro do Ministério Público tem direito de não ser designado para funções diversas daquelas previstas em lei para o seu cargo, ressalvadas as exceções legalmente autorizadas. Por exemplo, um Procurador de Justiça, ao qual a lei atribui o exercício junto a Tribunais, não pode ser designado para atuar perante órgãos judiciários de primeiro grau, a não ser que a lei preveja a designação eventual e transitória. Mais uma vez, porém, não se trata de inamovibilidade.

III

Face ao exposto, não havendo direito líquido e certo do recorrente de ser mantido na promotoria em causa, opino pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 2 de agosto de 1991. — *Odília Ferreira da Luz Oliveira,* Subprocuradora-Geral da República.